

Da abolição do Trafico de Escravos em todos os lugares da Costa de Africa ao Norte do Equador,
ENTRE OS MUITO ALTOS, E MUITO PODEROSOS SENHORES

O PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL,
E
EL-REI DO REINO UNIDO DA GRANDE BRETANHA
E IRLANDA:

Feito em Vienna pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 22 de Janeiro de 1815, e ratificado por Ambas.

DOM JOÃO por Graça de Deos PRINCIPE REGENTE de Portugal, e dos Algarves d'aquém e d'além Mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação, e Ratificação virem, que em 22 de Janeiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade de Vienna entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, hum Tratado, com o fim de effectuar, de commum accordo com as outras Potencias da Europa que se prestarão a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do Trafico de Escravos em todos os Lugares da Costa de Africa, sitos ao Norte do Equador: do qual Tratado a sua fórma e theor he a seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

In the Name of the Most Holy And Undivided Trinity.

SUA ALTEZA REAL o Principe Regente de Portugal, tendo no Artigo decimo do Tratado de Alliança, feito no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, declarado a Sua Real Resolução de Cooperar com SUA Magestade Britanica na Causa da Humanidade e Justiça, Adoptando os meios mais efficazes para promover a abolição gradual do Trafico de Escravos: e Sua Alteza Real, em virtude da dita Sua Declaração, Desejando effectuar, de commum accordo com Sua Magestade Britanica, e com as outras Potencias da Europa, que se prestarão a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do referido Trafico em todos os Lugares da Costa de Africa sitos ao Norte do Equador: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britanica, Ambos igualmente animados do sincero desejo de accelerar a época, em que as vantagens de huma Industria pacifica, e de hum Commercio innocente, são vir a promover-se por toda essa grande extensão do Continente Africano, libertado este do mal do Trafico de Escravos; ajustarão fazer hum Tratado para esse fim, e Nomearão nesta conformidade para Seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, os Illustrissimos e Excellentissimos, Dom Pedro de Sousa Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitão da Sua Guarda

HIS ROYAL HIGHNESS the Prince Regent of Portugal, having by the 10.th Article of the Treaty of Alliance concluded at Rio de Janeiro on the 19.th February 1810 declared His Determination to co-operate with His Britannic Majesty in the Cause of Humanity and Justice, by adopting the most efficacious means for bringing about a gradual abolition of the Slave-Trade: and His Royal Highness, in pursuance of His said Declaration, and with the desire to effectuate, in concert with His Britannic Majesty, and the other Powers of Europe, who have been induced to assist in this benevolent object, an immediate abolition of the said Traffic upon the parts of the Coast of Africa which are situated to the Northward of the Line: His Royal Highness The Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, equally animated by a sincere desire to accelerate the moment when the blessings of peaceful Industry and an innocent Commerce may be encouraged throughout this extensive portion of the Continent of Africa, by its being delivered from the evils of the Slave-Trade, have agreed to enter into a Treaty for the said purpose, and have accordingly named as Their Plenipotentiaries, viz: His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the most Illustrious and most Excellent Dom Pedro de Sousa Holstein, Count of Palmella, a Member of His Royal Highness's Council, Commander of the Order of Christ;

Real Alemã ; Antonio de Saldanha da Gama, do Seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz ; e Dom Joaquim Lobo da Silveira, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo ; todos tres Seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna ; e Sua Magestade El Rei dos Reinos Unidos da Grande Bretanha e Irlanda, o Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrissimo Conselho Privado de Sua dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Principal Secretario de Estado de Sua dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e Seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna ; os quaes, havendo reciprocamente trocado os Plenos Poderes respectivos, que se achão em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Que desde a Ratificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação, ficará sendo prohibido a todo e qualquer Vassallo da Coroa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles em qualquer parte da Costa de Africa ao Norte do Equador, debaixo de qualquer pretext, ou por qualquer modo que seja; exceptuando com tudo aquelle, ou aquelles Navios que tiverem sahido dos Portos do Brazil, antes que a sobredita Ratificação haja sido publicada; com tanto que a viagem desse, ou desses Navios se não extenda a mais de seis mezes depois da mencionada publicação.

ARTIGO II.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Consente, e Se Obriga por este Artigo a Adoptar, de accordo com Sua Magestade Britanica, aquellas medidas que possam melhor contribuir para a execução effectiva do ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e literal intelligencia: e Sua Magestade Britanica se obriga a dar, de accordo com Sua Alteza Real, as Ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir, que, durante o tempo em que ficar sendo licito o continuar o Trafico de Escravos, segundo as Leis de Portugal, e os Tratados subsistentes entre as duas Corôas, se cause qualquer estorvo ás Embarcações Portuguezas, que se dirigirem a fazer o Commercio de Escravos ao Sul da Linha, ou seja nos actuaes Dominios da Corôa de Portugal, ou nos Territorios sobre os quaes a mesma Corôa reservou o seu Direito no mencionado Tratado de Alliança.

Captain of a Company of the Royal German me Guard ; the Illustrious and the most Excellent Anthony de Saldanha da Gama, a Member of His Royal Highness's Council, and of His Council of Finance, Commander of the Military Order of Saint Benedict of Aviz ; and the most Illustrious and the most Excellent Dom Joackim Lobo da Silveira, a Member of His Royal Highness's Council, and Commander of the Order of Christ, His Royal Highness's Plenipotentiaries at the Congress of Vienna : and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland the Right Honourable Robert Stewart, Viscount Castlereagh, Knight of the most Noble Order of the Garter, a Member of His said Majesty's most Honourable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Regiment of Militia of Londonderry, His said Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, and His Plenipotentiary at the Congress of Vienna, who, having mutually exchanged their Full Powers found in good and due form, have agreed upon the following Articles.

ARTICLE I.

That from, and after the Ratification of the present Treaty, and the publication thereof, it shall not be lawful for any of the Subjects of the Crown of Portugal to purchase Slaves, or to carry on the Slave-Trade on any part of the Coast of Africa to the Northward of the Equator, upon any pretext or in any manner whatsoever; provided nevertheless that the said Provision shall not extend to any Ship or Ships having cleared out from the Ports of Brasil previous to the publication of such Ratification; and provided the voyage in which such Ship or Ships are engaged shall not be protracted beyond six months after such publication, as aforesaid.

ARTICLE II.

His Royal Highness The Prince Regent of Portugal hereby agrees, and binds Himself to adopt, in concert with His Britannic Majesty such measures as may best conduce to the effectual execution of the preceding engagement according to its true intent and meaning; and His Britannic Majesty engages in concert with His Royal Highness, to give such Orders as may effectually prevent any interruption being given to the Portuguese Ships resorting to the actual Dominions of the Crown of Portugal, or to the Territories which are claimed in the said Treaty of Alliance as belonging to the said Crown of Portugal to the Southward of the Line, for the purposes of trading in Slaves as aforesaid, during such period as the same may be permitted to be carried on by the Laws of Portugal, and under the Treaties subsisting between the two Crowns.

O Tratado de Alliança concluido no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810, sendo fundado em circunstancias temporarias, que felizmente deixarão de existir, se declara pelo presente Artigo por nullo e de nenhum effeito em todas as suas partes; sem que por isso comtudo se invalidem os antigos Tratados de Alliança, Amizade, e Garantia, que por tanto tempo e tão felizmente tem subsistido entre as duas Coróas, e que se renovão aqui pelas duas Altas Partes Contratantes, e se reconhecem ficar em plena força e vigor.

ARTIGO IV.

As Duas Altas Partes Contratantes Se Reservão, e Obrigão a fixar por hum Tratado separado o periodo em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalmente, e de ser prohibido em todos os Dominios de Portugal: e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Renova aqui a Sua anterior Declaração e Ajuste de que, no intervallo que decorrer até que a sobredita abolição geral e final se verifique, não será licito aos Vassallos Portuguezes o comprarem ou traficarem em Escravos em qualquer parte da Costa de Africa, que não seja ao Sul da Linha Equinocial, como fica especificado no segundo Artigo deste Tratado; nem tão pouco o reprehenderem este Trafico debaixo de Bandeira Portugueza para outro fim que não seja o de supprir de Escravos as Possessões Transatlanticas da Corôa de Portugal.

ARTIGO V.

Sua Magestade Britanica Convém, desde a data em que for publicada, da maneira mencionada no Artigo primeiro, a Ratificação do presente Tratado, em Desistir da Cobrança de todos os pagamentos, que ainda restem por fazer para a completa solução do Emprestimo de 6000000 Libras Esterlinas, contrahido em Londres por conta de Portugal no anno de 1809, em consequencia da Convenção assignada aos 21 de Abril do mesmo anno; a qual Convenção, debaixo das condições acima especificadas, se daclara pelo presente Artigo nulla e de nenhum effeito.

ARTIGO VI.

O presente Tratado será ratificado, e as Ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro no espaço de cinco mezes, ou antes se possivel for.

Em Fé e Testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e firmarão com o Sello das Suas Armas.

Feito em Vienna aos vinte e dous de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

(L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama.*

(L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira.*

The Treaty of Alliance concluded at Rio de Janeiro on the 19th February 1810 being founded on circumstances of a temporary nature, which have appily ceased to exist, the said Treaty is hereby declared to be void in all its parts, and of no effect; without prejudice, however, to the ancient Treaties of Alliance, Friendship, and Guarantee, which have so long and so happily subsisted between the two Crowns, and which are hereby renewed by the High Contracting Parties, and acknowledged to be of full force and effect.

ARTICLE IV.

The High Contracting Parties reserve to Themselves, and engage to determine by a separate Treaty the period at which the Trade in Slaves shall universally cease, and be prohibited throughout the entire Dominions of Portugal; The Prince Regent of Portugal hereby renewing His former Declaration and Engagement, that during the interval which is to elapse before such general and final abolition shall take effect, it shall not be lawful for the Subjects of Portugal to purchase or trade in Slaves upon any parts of the Coast of Africa, except to the Southward of the Line, as specified in the second Article of this Treaty; nor to engage in the same, or to permit their Flag to be used, except for the purpose of supplying the Transatlantic Possessions belonging to the Crown of Portugal.

ARTICLE V.

His Britannic Majesty hereby agrees to remit, from the date at which the Ratification as mentioned in the First Article shall be promulgated, such further payments as may then remain due, and payable upon the Loan of *Lib. 6000000* made in London for the service of Portugal in the year 1809, in consequence of a Convention signed on the 21th of April of the same year, which Convention, under the Conditions specified as aforesaid is hereby declared to be void and of no effect.

ARTICLE VI.

The present Treaty shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged at Rio de Janeiro in the space of five months, or sooner if possible.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms.

Done at Vienna this Twenty second Day of January in the year of OUR LORD One Thousand Eight Hundred & Fifteen.

(L. S.) *Castlereagh.*

Na Impressão Regia.

Convencionou-se que, no caso de algum Colono Portuguez querer passar dos Estabelecimentos da Coroa de Portugal na Costa de Africa ao Norte do Equador com os Negros *bona fide* seus domesticos para qualquer outra Posseção da Coroa de Portugal, terá a liberdade de faze-lo, logo que não seja a bordo de Navio armado e preparado para o trafico, e logo que venha munido dos competentes Passaportes e Certidões, conformes á norma, que se ajustar entre os dois Governos.

O presente Artigo Adicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado assignado neste dia; e será ratificado, e a Ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em Fé e Testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão e firmarão com o Sello das suas Armas. Feito em [Vienna aos vinte e dois de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

(L.S.) *Conde de Palmella.*

(L.S.) *Antonio de Saldanha da Gama.*

(L.S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, e no Artigo Adicional que faz parte integrante do mesmo Tratado, o Approvo, Ratifico, e Confirmo, assim no todo, como em cada huma das suas partes, clausulas, e estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observalo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

O P R I N C I P E *Com Guarda.*

Marquez de Aguiar.

Na Impressão Regia.

It is agreed that in the event of any of the Portuguese Setlers being desirous of retiring from the Settlements of the Crown of Portugal on the Coast of Africa to the Northward of the Equator with the Negroes *bona fide* their domestic, to some other of the Possessions of the Crown of Portugal, the same shall not be deemed unlawful, provided it does not take place on board a Slave trading Vessel, and provided they be furnished with proper Passaports and Certificates according to a form to be agreed on between the two Governments.

The present Additional Article shall have the same force and effect as if it were inserted word for word in the Treaty signed this day, and shall be ratified, and the Ratifications exchanged at the same time.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms. Done at Vienna this Twenty second day of January in the year of OUR LORD One Thousand Eight Hundred & Fifteen.

(L.S.) *Castlereagh.*

CONVENÇÃO

ENTRE
OS MUITO ALTOS,

MUITO PODEROSOS SENHORES

O PRINCIPE REGENTE

DE PORTUGAL,

E ELREI DO REINO UNIDO

DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA,

Para terminar as Questões, e indemnizar as perdas dos Vassallos Portuguezes no Trafico de Escravos de Africa: feita em Vienna pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte, em 21 de Janeiro de 1815, e Ratificada por Ambas.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

DOMJOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em vinte e hum de Janeiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade de Vienna, entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, huma Convenção, com o fim de terminar amigavelmente as questões suscitadas sobre Trafico de Escravos, e de se obter igualmente de S. M. Britannica huma justa indemnisação das perdas experimentadas pelos Meus Vassallos nas Embarcações empregadas naquelle Trafico: da qual Convenção a sua fórma e theor he a seguinte:

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

O A C H 2 V N O 3

SUA Alteza Real o PRINCIPE REGENTE de Portugal, e SUA Magestade BRITANNICA, igualmente desejosos de terminar amigavelmente todas as duvidas suscitadas relativamente aos Lugares sobre a Costa de Africa, em que aos Vassallos Portuguezes era licito, na conformidade das Leis de Portugal, e dos Tratados subsistentes com Sua Magestade Britannica, continuar o Commercio de Escravos; e Attendendo a que differentes navios pertencentes a Subditos Portuguezes havião sido tomados e condemnados, por se allegar que elles fazião hum Commercio illicito em Escravos; e visto outrosim que, no intento de dar ao Seu Intimo, e Fiel Alliado o Principe Regente de Portugal huma prova não equivocada da Sua Amizade, e da Attenção que presta ás reclamações de Sua Alteza Real, assim como em consideração das medidas, que o Principe Regente de Portugal se propõe tomar, a fim de que semelhantes duvidas cessem para o futuro, Sua Magestade Britannica deseja da Sua parte adoptar os meios mais promptos e efficazes, e ao mesmo tempo sem as delongas inseparaveis das fórmulas judiciaes, para indemnizar ampla e razoavelmente aquelles dos Vassallos Portuguezes que tenham sido lesados por tomadias feitas em consequencia das duvidas já mencionadas: Para promover o referido objecto, as Duas Altas Partes Contratantes Nomearão para Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza Real, o Principe Regente de Portugal, o Illustrissimo e Excellentissimo D. Pedro de Sousa Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitão da Sua Guarda Real Alemã; os Illustrissimos e Excellentissimos Antonio de Saldanha da Gama, do Seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de S. Bento de Aviz; e D. Joaquim Lobo da Silveira, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo; todos tres Seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna; e Sua Magestade El Rei dos Reinos Unidos da Gran Bretanha e Irlan-

HIS Royal Highness the PRINCE REGENT of Portugal, and HIS BRITANNIC MAJESTY being equally desirous to terminate amicably all the doubts which have arisen relative to the Parts of the Coast of Africa, with which the Subjects of the Crown of Portugal, under the Laws of that Kingdom, and the Treaty subsisting with His Britannic Majesty, may lawfully carry on a Trade in Slaves; and whereas several Ships the Property of the said Subjects of Portugal have been detained and condemned upon the alledged Ground of being engaged in an illicit Traffic in Slaves; and whereas His Britannic Majesty in order to give to His Intimate and Faithful Ally The Prince Regent of Portugal the most unequivocal proof of His friendship, and the regard He pays to His Royal Highness's reclamations, and in consideration of Regulations to be made by the Prince Regent of Portugal for avoiding hereafter such doubts, is desirous to adopt the most speedy and effectual measures, and without the delays incident to the ordinary forms of Law, to provide a liberal indemnity for the Parties whose Property may have been so detained under the doubts as aforesaid. In furtherance of the said object, the High Contracting Parties have appointed as their Plenipotentiaries, viz: His Royal Highness The Prince Regent of Portugal, the most Illustrious and most Excellent Dom Pedro de Sousa Holstein, Count of Palmella, a Member of His Royal Highness's Council, Commander of the Order of Christ, Captain of a Company of the Royal German Life Guard; The most Illustrious and most Excellent Anthony de Saldanha da Gama, a Member of His Royal Highness's Council, and of His Council of Finance, Commander of the Military Order of Saint Benedict of Aviz; and Dom Joaquim Lobo da Silveira a Member of His Highness's Council; and Commander of the Order of Christ; His Royal Highness's Plenipotentiaries at the Congress of Vienna: and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and

da, o Muito Honrado Roberto Stewart Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrosissimo Conselho Privado de Sua Dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londnoderry, Principal Secretario de Estado de Sua Dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e Seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna; os quaes havendo reciprocamente trocado os Plenos Poderes respectivos, que se acháão em boa, e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes.

Ireland, The Right Honorable Robert Stewart Viscount Castlereagh, Knight of the most Noble Order of the Garter, a Member of His said Majesty's most Honorable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Regiment of Militia of Londonderry, His said Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, and His Plenipotentiary at the Congress at Vienna; who, having mutually exchanged their Full Powers found in good and due form, have agreed upon the following Articles.

A R T I G O I.

A R T I C L E I.

Que a somma de trezentas mil libras Esterlinas haja de se pagar em Londres áquella pessoa que o Principe Regente de Portugal nomear para recebe-la, a qual somma formará hum fundo destinado, debaixo daquelles regulamentos, e pelo modo que Sua Alteza Real Ordenar, a satisfazer as reclamações feitas dos Navios Portuguezes apresados por Cruzadores Britannicos antes do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, pelo motivo já allegado de fazerem hum Commercio illicito em Escravos.

That the Sum of Three Hundred Thousand Pounds be paid in London to such person as The Prince Regent of Portugal may appoint to receive the same, which Sum shall constitute a fund to be employed unde such regulations and in such manner as the said Prince Regent of Portugal may direct, in discharge of claims for Portuguese Ships, detained by British Cruizers, previous to the first day of June 1814, upon the alledged ground of carrying on an illicit Trade in Slaves.

A R T I G O II.

A R T I C L E II.

Que a referida somma se considerará como pagamento total de todas as pertencções provenientes das Capturas feitas antes do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, renunciando Sua Magestade Britannica a entrevir por modo algum na disposição deste dinheiro.

That the said Sum shall be considered to be in full discharge of all claims arising out of Captures made previous the first day of June 1814; His Britannic Magesty renouncing any interference whatever in the disposal of this Money.

A R T I G O III.

A R T I C L E III.

A presente Convenção será ratificada, e a troca das Ratificações effectuada dentro do espaço de cinco mezes, ou antes se possivel fôr.

The present Convention shall be ratified, and the Ratifications schall be exchanged in the space of five Months, or sooner if possible.

Em fé e testemunho do que, os sobreditos Plenipotenciarios respectivos a assignarão, e firmarão com o Sello das Suas Armas.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms.

Feita em Vienna aos vinte e hum de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

Done at Vienna this twenty first Day of January in the Year of OUR LORD One Thousand Eight Hundred and Fifteen.

- (L. S.) *Conde de Palmella.*
- (L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama.*
- (L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira.*

(L. S.) *Castlereagh.*

E SENDO-ME presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de observa-la, e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

O P R I N C I P E *Com Guarda.*

Marquez de Aguiar.

Na Impressão Regia.

Sendo presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda, de 26 do mez de Maio proxime passado, sobre a representação do Corregedor da Comarca de Moncorvo, em que pede se lhe declare, se deve fazer o Lançamento da Decima do anno corrente, pela Tarifa de 10 de Dezembro de 1811, que só se adoptára para o anno de 1814, em consequencia da Portaria de 26 de Agosto de 1813; com a outra Consulta sobre o mesmo objecto de 17 de Julho de 1813 junta por Cópia: Manda S. A. R., que o Conselho, adoptando o termo medio entre os preços estabelecidos nas Tarifas de 8 de Fevereiro de 1803, e 10 de Dezembro de 1811, proceda a formar huma nova Tarifa, que haja de regular do primeiro de Janeiro do anno de 1816 em diante; devendo fazer-se os Lançamentos até o ultimo do anno de 1815, pela que regulou para o sobredito anno de 1814. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e executará. Palacio do Governo em 17 de Junho de 1815.

Milho, feijão, e mais legumes

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Azeite: cantaro

Trigo: alqueire

Milho, e todas as mais segundas, dito

Provincia do Alentejo.

Trigo: alqueire

Todas as mais segundas, dito

Azeite: cantaro

Reino do Algarve.

Trigo: alqueire

Todas as mais segundas, dito

Azeite: cantaro

Figo, por arroba

Passa de uva, por dita

Amendoa, por dita

Sumagre, por dita

2
Fendo presente ao PRINCIPAL REGRANTE
so Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda
de 26 do mez de Maio proximo passado sobre
a representação do Cortegedor da Comarca de
Moncorvo, em que pede se lhe declare, se deve fazer
o Lançamento da Decima do anno corrente, pela Ta-
rifa de 10 de Dezembro de 1811, que se adoptára
para o anno de 1814, em consequencia da Portaria de
26 de Agosto de 1813; com a outra Consulta sobre o
mesmo objecto de 17 de Julho de 1813 junta por Co-
pia: Manda S. A. R. que o Conselho, adoptando o
termo medio entre os preços estabelecidos nas Tarifas
de 8 de Fevereiro de 1803, e 10 de Dezembro de 1811,
proceda a formar huma nova Tarifa, que haja de regu-
lar do primeiro de Janeiro do anno de 1816 em dian-
ta; devendo fazer-se os lançamentos até o ultimo do
anno de 1815, pela que reguila para o sobredito anno
de 1814. O mesmo Conselho o tenha assim entendi-
do, e execute. Palacio do Governo em 17 de Junho
de 1815.

O PRINCIPAL REGRANTE
Com os Rubricas dos Governadores do Reino.

TARIFA

Dos preços dos generos para as Louvações do Subsídio Militar da Decima regulados segundo a Portaria de 17 de Junho de 1815, para ter principio no anno seguinte de 1816.

Termo de Lisboa.

Trigo, ou Farinha: alqueire	-	-	-	-	φ500
Sevada, milho, e mais segundas, dito	-	-	-	-	φ250
Azeite: cantar	-	-	-	-	1φ650

Provincia da Estremadura.

Trigo: alqueire	-	-	-	-	φ410
Milho, e todos os mais legumes, e sementes, d.º	-	-	-	-	φ250
Azeite: cantar	-	-	-	-	1φ430

Provincia da Beira, e Tras-os-Montes.

Azeite: cantar	-	-	-	-	1φ200
Trigo: alqueire	-	-	-	-	φ330
Centeio, dito	-	-	-	-	φ165
Milho, feijão, e mais legumes	-	-	-	-	φ250

Minho, e Partido do Porto.

Azeite: cantar	-	-	-	-	1φ200
Trigo: alqueire	-	-	-	-	φ600
Milho, e todas as mais segundas, dito	-	-	-	-	φ300

Provincia do Alentejo.

Trigo: alqueire	-	-	-	-	φ330
Todas as mais segundas, dito	-	-	-	-	φ165
Azeite: cantar	-	-	-	-	1φ430

Reino do Algarve.

Trigo: alqueire	-	-	-	-	φ600
Todas as mais segundas, dito	-	-	-	-	φ330
Azeite: cantar	-	-	-	-	1φ150
Figo, por arroba	-	-	-	-	φ340
Passa de uva, por dita	-	-	-	-	φ470
Amendoa, por dita	-	-	-	-	1φ400
Sumagre, por dita	-	-	-	-	φ200

U O PRINCIPE REGENTE

Sendo necessario regular as gratificações que devem competir aos Officiaes empregados no Commando das Brigadas: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que em ampliação ás Portarias de 13 de Setembro, e 8 de Novembro do anno passado, se observe do 1.º de Julho proximo futuro em diante a Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de S. A. R., Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha. O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 20 de Junho de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Palacio do Governo em 20 de Junho de 1815.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Imprensa Régia.

REGULAÇÃO

Das Gratificações, que devem perceber os Officiaes empregados no Commando de Brigadas; além dos Soldos, que lhes competirem pelos seus Póostos, segundo as Regulações de 13 de Setembro, e 8 de Novembro de 1814.

Sendo Brigadeiro - - - - - 500000
Sendo Coronel, ou Tenente Coronel - - - - - 400000

Estas gratificações, sendo annexas ao Emprego, não poderão ser abonadas senão aos Individuos, que estiverem effectivamente no exercicio do referido Commando.

Nestas Gratificações ficão attendidas as despesas de papel, e outras do expediente do mesmo Commando.

Palacio do Governo em 20 de Junho de 1815.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.



IU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido instituida a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve pelo Senhor Rei Dom José, Meu Augusto Avô de gloriosa memoria, no Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, para acautelar, e remediar o estado de decadencia, e abatimento a que ellas havião chegado, ou por falta de fundos, ou pela diminuição das pescas, ou por erros de administração; de tal sorte, que pouco, ou nenhum proveito resultava á Minha Real Fazenda, e o Reino do Algarve ía empobrecendo, e diminuindo progressivamente em população, e agricultura, reduzindo-se os seus habitantes a extrema pobreza; e mostrando a experiencia, que do referido Estabelecimento se seguio hum grande augmento deste Ramo de Industria Nacional, crescendo a prosperidade, e riqueza do Paiz, e as Minhas Rendas Reaes, prorogando-se por isso por quatro vezes o tempo de sua duração: Foi-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, que convinha ao bem do Meu Real Serviço, e á prosperidade do Reino do Algarve, que continuasse a Companhia por mais tempo debaixo do mesmo Plano, com que fôra erigida, e só com algumas modificações, e alterações, que as circumstancias, e mudança dos tempos fazião necessarias, desattendidos todos os mais Planos, que se propunhão por pessoas, que pertendião tirar proveito do que se achava creado com os fundos, e trabalhos alheios, pretextando o bem publico, e felicidade dos Povos, quando era o motivo principal o seu particular interesse; e mui pouco differião do sistema, por que se governa a Companhia estabelecida, que continuaria a prosperar, Dignando-Me tambem conceder novamente a isenção dos direitos do peixe seco, e salgado, outorgada por dez annos no Alvará de dezoito de Junho de mil setecentos oitenta e sete, e renovada pelo de trinta de Março de mil setecentos noventa e sete. Tendo consideração a todo o referido, e a que estando verificado pelas averiguações, a que Mandeí proceder, que da conservação da Companhia com as alterações, e modificações, que Me forão propostas, resultão vantagens certas, e innegaveis ao Bem publico e particular dos Meus fieis Vassallos; e a que não convém em Estabelecimentos desta importancia, que o tempo, e a experiencia tem mostrado serem vantajosos, mudar para outros

por mais bem combinados, que pareção, que podem falhar: Querendo animar cada vez mais as Pescarias, pelo augmento que produzem á riqueza nacional, e porque são a origem, e berço da Marinha Mercante, e de Guerra: e Conformando-Me com o parecer da referida Consulta, e com o de outras Pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. A Companhia das Reaes Pescarias do Reino do Algarve durará por mais dez annos contados do fim da ultima prorogação, e debaixo das condições approvadas pelos Alvarás de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, e quatro de Setembro de mil setecentos e noventa, e com as seguintes Disposições.

II. Para que não aconteça impedir-se indistinctamente a pescaria das outras artes no tempo das Reaes Armações, antes possam livremente praticar-se, sem que mutuamente se prejudiquem; mandará a Companhia immediatamente proceder á sua custa, e com assistencia dos pescadores mais intelligentes a huma demarcação geral dos Districtos defesos para as Reaes Pescarias, como já se praticou em Lagos.

III. Igualmente procederá a hum exacto, e escrupuloso alistamento de todos os maritimos, e pescadores, que forem capazes para o serviço das Reaes Armações, a fim de que sem coacção sejam todos empregados nellas, e se aproveitem dos seus interesses por huma distribuição regular, e não pelo livre arbitrio dos Administradores.

IV. Não sendo conforme á razão, nem á justiça, que depois de quarenta annos se conservem ainda os mesmos salarios das Companhas, arbitrados pelo Aviso de doze de Fevereiro de mil setecentos setenta e cinco, quando a mudança, augmento, e carestia de todos os objectos precisos para a necessaria subsistencia tem feito crescer o seu preço, como naturalmente acontece; ficará vencendo daqui em diante cada homem de serviço no tempo das armações duzentos e quarenta réis por dia; os perguiceiros e atalaias trezentos e sessenta réis; e os mandadores quatrocentos e oitenta réis, além da distribuição dos doze por cento na fórmula estabelecida.

V. A Companhia augmentará tambem com a devida regularidade os Ordenados dos seus Administradores, para poderem viver com a commodidade, e decencia necessaria; e os Dire-

ctores terão particular cuidado, em que elles evitem os extravios, que fazem os copejadores, e venha á lota todo o peixe que se pescar, para pagar os devidos direitos; bem como em que os mesmos não tenham associação, ou interesse directo, ou indirecto com os mercadores; sendo immediata, e irremissivelmente expulsos dos seus empregos logo, que conste legalmente, que contravierão a esta Minha Real Determinação.

VI. A mesma Companhia se empregará com zelo, e desvelo, não só no augmento das Reaes Pescarias do Atum e Corvina, mas tambem no restabelecimento das artes da Sardinha, e de toda a mais pesca de rede, linha ou anzol propria para secar, e salgar, a fim de que se não perca, antes se aproveite o mais que for possivel, e se diffunda por todo o Reino esta massa de riqueza, de que tanto abundão as costas do Algarve.

VII. Desejando promover as Pescarias em geral, e o genero de industria de secar, e salgar o peixe, que he mais humanancial de riqueza, que diminuirá a importação do peixe seco dos Estrangeiros, e fartará a classe indigente dos Meus fiéis Vassallos, que fazem uso frequente, e ordinario desta qualidade de Alimento: e Attendendo, que a diminuição aparente das Rendas Reaes deste genero será compensada com o augmento das pescarias, que por este modo se promovem, e a que as Rendas do Estado crescem á proporção do augmento, que recebe a riqueza nacional pelo maior consumo de todos os objectos de precizão e luxo: Hei por bem conceder por dez annos a isenção dos direitos do peixe seco e salgado na fórma, em que já fôra concedida pelo Alvará de dezoito de Junho de mil setecentos oitenta e sete, e trinta de Março de mil setecentos noventa e sete.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Governador e Capitão General do Reino do Algarve; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições, que o contrario determinem, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente; como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela

Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

A Exará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem prorogar por mais dez annos a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve, debaixo das condições, com que foi instituida, e com algumas modificações; e Ha outrosim por bem conceder por dez annos isenção dos direitos de pescado seco, e salgado: tudo na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez

Registado nesta Secrétaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 63 vers. Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e quinze.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Na Impressão Regia.



FU O PRÍNCIPE REGENTE Faço sa-
ber aos que o presente Alvará com fór-
ça de Lei virem : Que Tendo determi-
nado no paragrafo quarto do Alvará do
primeiro de Dezembro de mil oitocen-
tos e quatro , promulgado com o fim
de promover o adiantamento das Scien-
cias , e a regularidade dos Estudos da
Universidade de Coimbra , e de estabelecer melhor
methodo de prover as Cadeiras em Professores doutos
e idoneos , que os Doutores Oppositores fossem obri-
gados a escrever em cada anno Dissertações sobre ma-
terias de sua escolha , as quaes sendo entregues á Con-
gregação , serão julgadas pelos Lentes Censores de ca-
da huma das Faculdades Academicas , por quem se
distribuissem ; para que por este meio o mais seguro e
capaz de avaliar o merecimento e adiantamento Litera-
rio , fossem vencendo antiguidade , até serem empre-
gados no Magisterio , quando vagassem as Cadeiras ,
aquelles cujo maior número de Dissertações mereces-
sem approvação dos referidos Censores : Constou na
Minha Real Presença , que não se tem verificado es-
ta providencia , porque apenas as escreverão , e en-
tregarão no anno seguinte á promulgação do Alvará ,
deixando de continuar-se até agora ; e que os Dou-
tores Oppositores , para se escusarem desta falta , al-
legão , que esta Legislação poz no poder e arbitrio
de dois Lentes Censores , que podem ser pouco exa-
ctos , ou apaixonados , o decidir da sorte de cada hum
delles , reprovando sem justo motivo alguma Disserta-
ção , pela qual perdendo hum anno vem a perder a
antiguidade , que tinham , e que póde ser a causa de
não serem jámais Lentes ; pois que , supposto por via
da impressão possam reparar a sua reputação , não re-
cuperão o direito de ser promovidos segundo a sua
antiguidade ; e que sendo aquella approvação ou re-
provação huma verdadeira Sentença , não era confor-
me nem á razão , nem a direito , e nem ainda ao
antigo methodo de prover as Cadeiras por Concurso ,

e á disposição da Lei do Reino em casos analogos, que se decidisse só pelo voto de dois Lentes, a quem vinha a ficar pertencendo o direito exclusivo de aprovar ou reprovár os que quizessem, para o que podião influír caprichos, e parcialidades muito communs em semelhantes Corporações: E Tomando em Consideração todo o referido; as inquietações e movimentos, que tem resultado da referida Disposição; o poder, que por esta causa se tem arrogado os Lentes sobre os Doutores Oppositores; a agitação de espirito destes; falta de harmonia, e boa intelligencia entre huns e outros; e a deserção, que por estes motivos se tem feito das Faculdades, e Serviços da Universidade: Querendo remediar estes inconvenientes, e restituir ao Corpo Academico a paz e socego necessario para prosperarem os Estudos e o augmento das Sciencias, que muito Desejo adiantar e promover, para crescer, e medrar cada vez mais a instrucção pública, e para se formarem Cidadões benemeritos, e uteis á Igreja, e Estado, e conservar ao mesmo tempo o uso das Dissertações, como o mais seguro, e menos equivoco methodo de conhecer-se o merecimento, e progresso Literario dos Doutores Oppositores, assim na copia das doutrinas, como na selecção das materias, e bom gosto de escrever, e o mais próprio para excitar a emulação entre os Concurrentes, sem que tenham lugar os arbitrios e dissensões acima referidas: Tendo ouvido o parecer de pessoas doudas e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte:

I. As Dissertações annuas que os Doutores Oppositores devem fazer, e entregar á Congregação, sendo vistas e examinadas pelos Lentes Censores na fórma estabelecida, remetter-se-hão por estes com o seu juizo por escripto, em cada hum exporá o que sobre ellas entende, á Congregação da respectiva Faculdade; a qual deliberando ácerca das censuras, e conforme a opinião, que tiver, decidirá da sorte da Dissertação, approvando-a ou reprovando-a, ou por uniformidade, ou por pluralidade de votos.

II. Como por esta fórma os Censores não julgão definitivamente, mas sómente informão com o seu parecer a Congregação da Faculdade, do merecimento das Dissertações; só se fará menção na impressão delias da approvação da Congregação da Faculdade.

III. Com estas modificações se continuará a observar exactamente o referido Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro em tudo o mais que nelle se prescreve; vigiando na sua observancia o Reformador Reitor, e devendo representar-Me toda a infracção, que houver, para Dar as providencias, que parecerem justas e necessarias.

Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem; sem embargo de qualquer Lei, ou Disposição em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE * * *

Marquez de Aguiar.

A lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem declarar, e modificar o paragrafo quar-

Na Impressão Regia.

to do outro do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro; Ordenando, que o voto e parecer dos Lentes Censores das Dissertações, que annualmente devem fazer e entregar os Doutores Oppositores da Universidade de Coimbra, não seja decisivo; e a Congregação de cada huma das Faculdades fique pertencendo a approvar, e re-provar as referidas Dissertações: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. 59 vers. Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e quinze.

Manoel Corrêa Picanço.

PRINCÍPE

Na Impressão Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Conformando-se com o parecer do Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Marquez de Campo-Maior, Ha por bem Mandar declarar que aos Picadores dos Regimentos de Cavallaria do seu Exercito compete o mesmo Soldo que aos Alferes, visto terem elles a Graduação do dito Posto. Dom Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, e Secretario do Governo nas Repartições dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as Ordens necessarias. Palacio do Governo em dezesepte de Julho de mil oitocentos e quinze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor
Conformando-se com o parecer do Mare-
chal Comandante em Chefe do Exército,
Márquez de Campo-Maior. Ha por bem Man-
dar declarar que aos Fidejutores dos Regimentos de
Cavallaria do seu Exército compete o mesmo Soldo
que aos Alteses, visto terem ellas a Graduação do
dito Posto. Dom Miguel Pereira Forjaz, do Conse-
lho de Sua Magestade Real, e Secretario do Governo nas
Repartições dos Negocios Rastangeiros, Guerra, e
Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar,
expedindo para esse fim as Ordens necessarias. Pala-
cio do Governo em dezesseite de Julho de mil oitocen-
tos e quinze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino. E
assim a respectiva Real Cedula de
S. M. de 15 de Julho de 1815.

Manoel Correa Pimenta

Na Imprensa Regia

Na Imprensa Regia

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Foi Servido Determinar por sua Real Resolução de treze de Fevereiro deste corrente anno de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de dezesete de Outubro de mil oitocentos e quatorze, que dahi em diante, quando o rendimento da Imposição do Real d'Agoa das Comarcas do Reino não fosse arrematado por falta de Lançadores, e ficasse por Administração da Real Fazenda, se conferisse o premio de hum por cento pelo trabalho da sua arrecadação; e isto sem embargo do Regimento de vinte e tres de Janeiro de mil seiscentos quarenta e tres, que ordenava o contrario; ficando por isso revogado em quanto a esta parte.

E por esta fórma se faz pública a sobredita Real Resolução, para ter a sua devida observancia. Lisboa vinte e nove de Julho de mil oitocentos e quinze.

José Roberto Vidal da Gama. Lazaro da Silva Ferreira.

NA IMPRESSÃO REGIA.

PRINCIPAL REGENTE Nosso Senhor Foi
O Servido Determinar por sua Real Resolução
de treze de Fevereiro deste corrente anno de
mil oitocentos e quinze, tomada em Consu-
ta do Conselho da Fazenda de dezasse de Outubro
de mil oitocentos e quatorze, que dahi em diante,
quando o rendimento da Impozição do Real d'Agua
das Comarcas do Reino não fosse arrematado por tal-
ta de Lancadores, e ficasse por Administração da Real
Fazenda, se conferisse o premio de hum por cento
pelo trabalho da sua arrecadação; e isto sem embargo
do Regimento de vinte e tres de Janeiro de mil seis-
centos quarenta e tres, que ordenava o contrario; in-
cando por isso revogado em quanto a esta parte.

E por esta forma se faz pública a sobre dita Real
Resolução, para ter a sua devida observancia. Lisboa
vinte e nove de Julho de mil oitocentos e quinze.

João Roberto Vidal da Gama. Laxmo da Silva Ferreira.

C. Regedor

Salter.

Ex.^{mo} Sñr.

D

Iz José Alexandre de Miranda e Faria, que para bem de sua Justiça, se lhe faz preciso que V. Ex.^{ca} lhe mande passar por Certidão o theor do Assento, que se tomou na Casa da Supplicação para não Herdarem os Religiosos o Expolio dos seus Egressos; e como se não póde passar sem Despacho, razão porque

Pa V. Ex.^{ca} lhe faça a graça de mandar se lhe passe a referida Certidão do modo que supplica.

E R. M.^{ce}

Pase do que constar não havendo incon-
veniente. Lisboa 27 de Julho de 1812.

Roberto Gonçalves Coelho, Cavalleiro Professo na Or-
dem de Christo, Escudeiro Cavalleiro da Casa Real, e Guar-
da-mór Proprietario da Casa da Supplicação, por Sua Alteza
Real que Deos guarde, &c. Certifico que no Livro vinte e
quatro da Relação, que serve de Registrar os Decretos que vem
á Casa da Supplicação; nelle a folhas quarenta e cinco, se acha
Registado o Aviso, e Copia da Real Resolução do theor se-
guinte:

Aviso a fol. 45.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a Vossa
Senhoria a Copia inclusa da sua Real Resolução de vinte e seis
de Dezembro de mil oitocentos e nove, tomada em Consulta da
Meza do Desembargo do Paço, datada de vinte e cinco de Agos-
to do dito anno, sobre o Requerimento de Gonçalo Xavier
Teixeira, Presbytero Secularizado da Terceira Ordem da Peni-
tencia, em que pedia o Régio Beneplacito para a Execução de
hum Rescripto da Santa Sede Apostolica, pelo qual se lhe per-
mittia o poder Herdar, e Testar: E he servido, que vendo Vos-
sa Senhoria o seu contheudo, faça constar na Casa da Supplica-
ção a sobredita Régia Resolução. Deos guarde a Vossa Senho-
ria, Palacio do Governo em o primeiro de Dezembro de mil
oitocentos e doze. „ João Antonio Salter de Mendonça „ Se-
nhor Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor.
„ Cumpra-se, e Registe-se. Lisboa quatro de Dezembro de mil
oitocentos e doze. „ Como Regedor „ Salter. „

Copia da Real Resolução.

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor mandado Con-
sultar pela Meza do Desembargo do Paço hum Requerimento
de Gonçalo Xavier Teixeira, Presbytero Secularizado da Ter-
cei-

ceira Ordem da Penitencia, em que pedia o Régio Beneplacito para a Execução de hum Rescripto da Santa Sede Apostolica, em que se lhe permittia o poder Herdar, e Testar: A Meza depois de ter ouvido sobre este Requerimento o Desembargador Procurador da Corôa, consultou ao mesmo Senhor; Que não se devia conceder o Régio Beneplacito a este Rescripto: Por quanto ficando o Supplicante pela Profissão Religiosa espiritualmente ligado ao seu voto, ficava ao mesmo tempo, e por esse mesmo facto ligado ao preceito das Leis do Reino, que o inibem de Herdar, e Testar; e que supposto, que a graça da Secularização moderasse, ou relaxasse alguns effeitos do mesmo voto, não podia com tudo alterar os effeitos, e a sancção das Leis Civís, e méramente temporaes, devendo por tanto reputar-se hum tal Rescripto alcançado ob, e subrepticamente; porque em quanto á faculdade de Herdar, era esta não só opposta ás expressas Leis do Reino, e ao Direito por ellas estabelecido, e adquirido por terceiros na ordem de Successores hereditarios, mas tambem aos Direitos da Corôa no caso de vacancia, por falta de outros Herdeiros; e que em quanto á faculdade de Testar, com igual resistencia a outras Leis do Reino, ainda mais se oppunha aos Direitos da Corôa, porque não podendo o Convento succeder a este Supplicante, depois de Secularizado, e não podendo elle igualmente Testar, pela inibição legal, devia vagar para a Corôa a sua Herança. Que aos Soberanos Imperantes pertencia conservar illezos os Direitos da Corôa, e a sua authoridade, mantendo o bem do Estado, e dos Vassallos, cujo succengo, e felicidade depende da fiel observancia das Leis, que não podem ser derogadas, ou arguidas pelos Summos Pontifices em materia temporal, alheia da inspecção do Sacerdocio, e só propria, e privativa dos mesmos Imperantes. E tendo subido á Real Presença esta Consulta, foi Sua Alteza Real Servido, por sua Real Resolução de vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e nove, tomada na Corte do Rio de Janeiro, resolver, que não havia que defferir. „ João da Silva Moreira Paizinho. „ Registado. Lisboa cinco de Dezembro de mil oitocentos e doze. „ Roberto Gonçalves Coelho. „

E para constar fiz passar a presente, em cumprimento da Portaria proferida na petição retro, em que esta principia, a qual vai

do Governo aos 16 de Setembro de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Rio.

Na Impressão Regia.

vai por mim assignada nesta Corte e Cidade de Lisboa aos sete de Agosto de mil oitocentos e quinze annos, &c. Roberto Gonçalves Coelho a fiz escrever e assignei.

Roberto Gonçalves Coelho.

NA NOVA IMPRESSÃO DA VIÚVA NEVES E FILHOS.

ANNO 1815.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

HAvendo o Plenipotenciario do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, o Conde de Palmella, concluido em París no mez de Julho do anno proximo passado de mil oitocentos e quatorze com o Principe de Tayllerand, Secretario de Estado de Sua Magestade Christianissima El Rei Luiz XVIII., hum ajuste provisional para a renovação das Relações Diplomaticas, e Commerciaes entre Portugal, e França, o qual se contém nos tres seguintes Artigos. Primeiro: Os dous Soberanos concederão cada hum nos seus Estados aos Embaixadores, e Agentes Diplomaticos do outro junto delle acreditados, as mesmas franquezas, e isempções de Direitos sobre o pé da mais perfeita reciprocidade. Segundo: Em consequencia dos vinculos de Amizade, que unem as duas Nações; as Relações do Commercio são restabelecidas na mais perfeita reciprocidade em quanto, por huma Convenção não forem reguladas as condições particulares; os Direitos de Porto, que houverem de pagar os Navios Mercantes, serão percebidos em hum, e outro Paiz no pé de huma perfeita reciprocidade. Terceiro: Os Consules, e Vice-Consules de cada hum dos dous Soberanos, gozarão nos Estados do outro de todos os Privilegios, Prerogativas, e Jurisdicção de que estavam na posse em o primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous. Os Vassallos de cada hum dos dous Estados residentes no outro, gozarão, quanto a suas pessoas, das mesmas vantagens, e isempções sobre pé da mais perfeita reciprocidade. Achando se abolidas para todas as Nações, em Portugal, as Feitorias, e Corporações de Commercio estrangeiras, não poderão os Francezes forma-las mais no dito Reino como anteriormente; e Havendo Sua Alteza Real tido por bem dar a sua Approvação Regia ao dito ajuste: He o Mesmo Senhor Servido Ordenar, em consequencia, que o Conselho da Real Fazenda, tendo Conhecimento dos mencionados Artigos, o execute, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do Governo aos 16 de Setembro de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Relações Diplomaticas, e Commercias entre Portu-
 gal, e França, o qual se contém nos tres seguintes
 Artigos Primarios: Os dous Soberanos concederão ca-
 da hum nos seus Estados aos Embaixadores, e Agen-
 tes Diplomaticos do outro tanto delle acreditados, as
 mesmas franquias, e isenções de Direitos sobre o
 pé da mais perfeita reciprocidade Segundo: Em con-
 sequencia dos vinculos de Amizade, que unem as duas
 Nações; as Relações do Commercio são restabelecidas
 na mais perfeita reciprocidade em quanto, por huma
 Convenção não forem reguladas as condições particu-
 lares; os Direitos de Porto, que houverem de pagar
 os Navios Mercantes, serão percebidos em hum, e
 outro Pais no pé de huma perfeita reciprocidade.
 Terceiro: Os Consules, e Vice-Consules de cada hum
 dos dous Soberanos, gozarão nos Estados do outro de
 todos os Privilegios, Prerogativas, e Jurisdição de
 que estarem na posse em o primeiro de Janeiro de mil
 e setecentos e noventa e duas. Os Vassallos de cada hum
 dos dous Estados residentes no outro, gozarão quan-
 to a suas pessoas, das mesmas vantagens, e isenções
 sobre pé da mais perfeita reciprocidade. Achando se
 abolidas para todas as Nações, em Portugal, as Feito-
 rias, e Corporações de Comercio Estrangeiras, não
 poderão os Franceses tornal-as mais no dno Reino
 como anteriormente; e Havendo Sua Alteza Real
 tido por bem dar a sua Approvação Regia ao dito
 ajuste: He o Mesmo Senhor Serviço Ordenar, em
 consequencia, que o Conselho da Real Fazenda, ten-
 do conhecimento dos mencionados Artigos, o execu-
 te, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio
 do Governo aos 16 de Setembro de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.
 Na Impressão Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Desejando promover nos Corpos de Linha do seu Exercito o conhecimento da leitura, e escrita Portugueza, não só para bem do Serviço dos mesmos Corpos, e economia da Sua Real Fazenda; mas tambem para beneficio daquelles Seus Vassallos que pertendem occupar os diversos Postos Militares na Classe de Officiaes Inferiores: He servido Mandar estabelecer huma Aula de lér, escrever, e contar, em cada Corpo de Infantaria, Caçadores, Cavallaria, e Artilheria do Seu Exercito, e na Guarda Real da Policia de Lisboa, a fim de que se aproveitem dellas os Individuos dos mencionados Corpos, querendo elles, e igualmente seus filhos, assim como tambem os filhos dos habitantes das Terras, ou Bairros em que os mesmos Corpos tiverem os seus Quarteis, na conformidade das Instrucções juntas, assignadas por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Mariinha. O mesmo D. Miguel Pereira Forjaz o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Governo em dez de Outubro de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

... as respectivas Companhias.
 IX. ...
 X. ...
 XI. ...

Instrucções para o estabelecimento, e direcção das Escólas de lér, escrever, e contar, mandadas crear nos Corpos do Exercito, por Portaria de 10 de Outubro de 1815.

I. A Escóla de lér, escrever, e contar, mandada erigir em cada hum dos 24 Regimentos de *Infanteria*, dos 12 Batalhões de *Caçadores*, dos 12 Regimentos de *Cavallaria*, dos 4 Regimentos de *Artilheria*, e no Corpo da *Guarda Real da Policia de Lisboa*, será regida por hum *Mestre*, hum *Ajudante do Mestre*, e na falta do *Ajudante*, por hum *Aspirante*.

II. O *Mestre da escola* terá de soldo duzentos réis diarios, pagos com os pretos, além dos vencimentos que lhe competirem em razão do seu Posto.

III. O *Ajudante do Mestre da escola* terá de Soldo cem réis diarios, pagos da mesma fôrma que os duzentos réis ao *Mestre*, e além dos vencimentos que lhe competirem pelo seu Posto.

IV. O *Aspirante a Ajudante* terá de gratificação cem réis, nos dias em que fór substituir o *Ajudante*, além dos vencimentos que lhe competirem pelo seu Posto, que serão pagos da mesma fôrma que o Soldo do *Ajudante*.

V. O *Mestre da escola* terá o Posto de 1.º Sargento aggregado; o *Ajudante do Mestre* o de 2.º Sargento tambem aggregado, e o *Aspirante a Ajudante* o de Cabo aggregado.

VI. Os *Commandantes dos Corpos* supramencionados mandarão pôr a concurso, dos *Officiaes Inferiores*, *Cabos d'Esquadra*, *Anspeçadas e Soldados*, os *Empregos de Mestre, Ajudante, e Aspirante* da respectiva escola.

VII. Os *Individuos concorrentes* devem saber sufficientemente: 1.º lér *letra impressa, e manuscripta*: 2.º escrever *letra bastarda, bastardinha, e cursiva*: 3.º fazer as *quatro operações fundamentaes de Arithmetica em números inteiros, e quebrados*; devendo unir a estes conhecimentos huma boa *conducta moral, e civil*.

VIII. Os *Commandantes* remetterão á *Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra* huma *Relação nominal dos concorrentes elleitos para os Empregos da Escóla*, acompanhando a mesma *Relação* com hum papel dado por cada concorrente elleito, no qual elle tenha escripto no acto do referido concurso huma fraze da *Lingua Portugueza*, empregando as tres fôrmas de letras designadas, e juntamente *attestações da boa conducta dos mesmos concorrentes elleitos*, passadas pelos *Commandantes das respectivas Companhias*.

IX. Succedendo faltarem concorrentes aos *Empregos da Escóla* de qualquer dos *Corpos*, ou não sendo os concorrentes admissiveis aos *Empregos* por falta de idoneidade, o *Commandante do Corpo* o representará assim pela dita *Secretaria d'Estado*.

X. Na falta de sujeitos capazes, dos proprios *Corpos*, se poderão admitir concorrentes de outros, e bem assim *Milicianos*, e mesmo *Pai-zanos*; e os que forem tirados destas *Classes*, terão os mesmos *Postos*, e *vencimentos* determinados para os *Empregos* que exercitarem.

XI. Para que o ensino de lér, escrever, e contar nos diferentes *Corpos do Exercito* venha a ser uniforme, e regular, como muito convém para o bem do *Real Serviço*; todos os *Individuos*, que forem agora propostos para os *Empregos de Mestre, Ajudante, e Aspirante* das *Escólas*, deverão ser instruidos em huma *Escóla geral*, que para este fim se vai estabelecer em *Lisboa*, segundo as *instrucções* que depois devem observar nas suas respectivas *Escólas*. A *Escóla geral* deixará de existir, logo que tenha apromptado os *Alumnos necessarios* para prehencherem os referidos *Empregos*, em todos os *Corpos*.

XII. Será nesta Escóla, e conforme a capacidade dos que a ella concorrerem, que se determinará definitivamente o provimento dos *Mestres*, *Ajudantes*, e *Aspirantes*, que se deverão empregar neste primeiro estabelecimento, sendo-lhe passados os seus titulos pelo *Director* da mesma *Escóla geral*, que será hum *Official Militar*, de reconhecida capacidade, o qual deverá fazer instruir os *Alumnos* da dita *Escóla* pelo mesmo methodo que prescrevem as instrucções que hão de servir de *Regulamento ás Escólas particulares dos Corpos*.

XIII. Os *Individuos* que concorrerem a esta *Escóla geral*, serão abonados, em quanto nella existirem, de 60 réis diarios para rancho, além do Pão e Soldo que lhes competir pelo seu posto, sendo de tropa de *Linha*, ou *Milicianos*; e sendo *Paizanos*, receberão o Soldo e pão como *Cabo d'Esquadra*, dando-se quartel a todos.

XIV. Pela *Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra*, se passarão as Ordens que se fizerem necessarias para o estabelecimento da dita *Escóla geral*, bem como para o das *Escólas particulares dos Corpos*, e pela mesma se proverá ao que se fizer necessario para a sua manutenção.

XV. O Provimento dos Postos de *Mestre*, *Ajudante*, e *Aspirante*, que vierem a vagar para o futuro na *Escóla dos Corpos*, se fará sempre por acesso regular, passando o *Ajudante a Mestre*, e o *Aspirante a Ajudante*. Para o lugar de *Aspirante* haverá hum *Concurso*, a que prezidirá o *Chefe do Corpo*, o *Major*, e dois *Capitães*: Os *Candidatos* serão examinados pelo *Mestre*, e seu *Ajudante*, e o resultado destes exames será enviado á *Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra*, por onde se deverão expedir as Ordens para o provimento dos novos elleitos, bem como para os que passarem novamente a occupar os Postos dos *Mestres*, e *Ajudantes*.

XVI. A *Escóla* estabelecida em cada hum dos *Corpos de Linha*, na conformidade do § 1.º destas *Instrucções*, ficará debaixo da immediata direcção do *Commandante do mesmo Corpo*, o qual deverá incumbir ao *Major* a obrigação de a inspeccionar huma vez ao menos por *Semana*, e ao *Ajudante do Corpo* huma vez por dia. O mesmo *Commandante* mandará nomear por turno mensal hum *Cabo d'Esquadra* para guarda da *Escóla*.

XVII. O *Capellão do Corpo*, em que houver *Escóla*, ficará incumbido de ensinar a *Doutrina Christã* a todos os *Alumnos* della, em todos os dias *Santos e Domingos*, depois do *Santo Sacrificio da Missa*, por tempo de hora e meia.

XVIII. O *Capellão Mór do Exercito*, a quem SUA ALTEZA REAL Se Digna Confiar a immediata inspecção do ensino da *Doutrina Christã aos Alumnos das Escólas dos Corpos*, informará ao Mesmo Senhor, pela mencionada *Secretaria d'Estado*, sobre o progresso do mesmo ensino, de seis em seis mezes; esperando S. A. R. que o mesmo *Capellão Mór* empregará sobre este importantissimo objecto aquella vigilancia, que elle requer.

XIX. O ensino de *lêr*, *escrever*, e *contar* será dirigido pelas *Instrucções* que aos *Commandantes dos Corpos* serão mandadas distribuir impressas; e para que o decurso do tempo não dê occasião a abusos, os mesmos *Commandantes* farão que ellas tenham a devída execução, e que se mantenha nas *Escólas* a melhor ordem, a bem do aproveitamento dos *Alumnos* dellas.

XX. Querendo S. A. R. que a vantagem que se espera de taes estabelecimentos se extenda ao maior número possivel de seus *Vassallos*, Permite que nas *Escólas dos Corpos* sejam recebidos, além dos *Individuos dos mesmos Corpos*, os filhos destes, e os dos habitantes do *Paiz* aon-

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, por justos motivos que lhe foraõ presentes, Ha por bem conceder aos Réos de primeira Deserçaõ, da Brigada Real da Marinha, o mesmo Indulto concedido aos Individuos do Seu Exercito, e Milicias por Portaria de vinte e dois de Outubro do anno proximo passado. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo, em dezeseis de Outubro de mil oitocentos e quinze.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
 Impressor do Conselho do Almirantado.

O PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor, por Justos motivos que lhe foram presentes, Ha por bem conceder aos Reos de primeira Descarga, da Real Caxa Real da Marinha, o mesmo indulto concedido aos Individuos do seu Exército, e Milicias por Fortuna de vinte e dois de Outubro do anno proximo passado. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo, em dezesseis de Outubro de mil oitocentos e quinze.

D. Miguel Pereira Forjaz.

MAPA Contas Rubricas dos Governadores do Reino. APPAL

Contas do Regimento de Infantaria N.º

Distribuição das Contas por Idades.

Quantal de	Alunos de Escola	De 5 a 6 annos.	De 6 a 7 an.	De 7 a 8 an.	De 8 a 9 an.	De 9 a 10 an.	De 10 a 11 an.	De 11 a 12 an.	De 12 a 13 an.	De 13 a 14 an.	De 14 a 15 an.	De 15 a 16 an.	De 16 a 17 an.	De 17 a 18 an.	De 18 a 19 an.	De 19 a 20 an.	De 20 para cima.
Militares do Corpo																	
Filhos de Militares do Corpo																	
Filhos de Militares fora do Corpo																	
Pilhos de Pais de Militares do Corpo																	
Soma																	

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
 Impressor do Conselho do Almirantado.

601

TENDO sempre devido ao PRINCIPE REGENTE
Nosso Senhor o mais particular cuidado a con-
servação da Saude Pública, exposta a imminen-
te risco nas frequentes occasiões de entrarem no
Porto desta Cidade Navios de Paizes Estrangeiros de-
clarados em Contagio, não tendo podido até agora pra-
ticar-se com a devida regularidade as convenientes pro-
videncias, nem mesmo aquellas, que a Junta da Saude
tem reconhecido indispensaveis por falta de hum Lazare-
to proporcionado, no qual se purifiquem em quarentena
os Generos, e Pessoas suspeitas de Contagio, ou decla-
radas como effectivamente contagiadas, as quaes sem
este abrigo serião inadmissiveis, de donde poderia facil-
mente resultar grave prejuizo aos habitantes de algum
dos Portos do Reino, aonde os Navios fossem tocar;
apresentando-se com esta saudavel providencia a vanta-
gem da segurança da Saude Pública, e a de se sustentar
em todo o tempo o Commercio com os Portos de Levan-
te, e do Mediterraneo, os mais expostos a Contagio: E
não sendo o Edificio da Trafaria proprio para se estabe-
lecer hum Lazareto provizorio, como se havia projecta-
do; Houve Sua Alteza Real por bem Mandar estabele-
cer o referido Lazareto na Torre de S. Sebastião de Ca-
parica, o qual achando-se em circumstancias de princi-
piar a servir para a sua applicação, como foi presente pe-
la Junta da Saude, e a cujo respeito igualmente consul-
tou o Senado da Camara, que o reputou conveniente:
He o Mesmo Senhor Servido, que se ponhão interina-
mente em pratica no mesmo Lazareto aquellas provi-
dencias, e cautellas, que se exigem nas actuaes circuns-
tancias, e para o futuro occorrerem a respeito de todas as
Embarcações, e objectos contagiados: E para que o ex-
ercicio interino do mencionado Lazareto se verifique de
hum modo simples, e economico, que segurando a boa
arrecadação da Fazenda nelle depositada, e facilitando
tanto quanto he possivel as transacções Commerciaes,
ponha em descanso, e livre de receio a Saude Pública;
tendo-se já reconhecido, que não he possivel praticar-se
com ordem, e acerto o expediente do Lazareto em quan-

to fôr desempenhado pelos Officiaes da Saude do Juizo de Belém, servindo commulativamente nas duas Repartições, pela impossibilidade de satisfazerem pessoalmente a dois Serviços, que devem praticar-se ao mesmo tempo, e em lugares tão distantes: He outro sim Sua Alteza Real servido, que as mesmas Repartições fiquem interinamente desligadas, e pertencendo exclusivamente a cada huma o que vai disposto no Regulamento incluzo, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios da Marinha, Estrangeiros, e da Guerra; tendo o mencionado Lazareto exercicio com os Officiaes indicados no mesmo Regulamento, e que vão nomeados sem prejuizo da Authoridade a quem competir por esta vez sómente, em qualidade de Serventias interinas; incumbindo Sua Alteza Real ao zêlo, e cuidado da Junta da Saude, o propor-lhe as providencias que a pratica lhe fôr indicando mais convenientes, a fim de que este utilissimo Estabelecimento possa obter a perfeição, de que he susceptivel. O mesmo D. Miguel Pereira Forjaz o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Governo em 22 de Outubro de 1815.

Com duas Rubricas dos Governadores do Reino.

Regulamento Provisorio, que se ha de interinamente observar no Lazareto estabelecido na Torre de S. Sebastião de Caparica, na conformidade da Portaria da data deste, pela qual o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, assim o Ordena, designando os Empregos, e as Pessoas indispensaveis para o seu Expediente.

I. No Lazareto estabelecido na Torre de S. Sebastião de Caparica se principiarão a praticar as Quarentenas, e purificações dos Generos vindos em Navios de Portos em Contagio, executando-se os trabalhos, e providencias, que geralmente se tem adoptado, e que as circumstancias permittirem que nelle se adoptem, de sorte que a Saude Publica tenha segurança, e o Commercio continue com a possivel liberdade.

II. Procurar-se-ha estabelecer no Serviço do Lazareto huma expedição prompta, e methodica, que desempenhando os fins, a que se propõem, da Conservação da Saude Publica, evite qualquer prejuizo, ou extravio dos Generos, que nelle se depositarem.

III. Sendo impossivel praticar-se este importante Serviço, concorrendo os Officiaes da Saude do Juizo de Belém no expediente do Lazareto, fica este fora da sua competencia, na conformidade da mencionada Portaria; e portanto desempenharão o seu Expediente Officiaes proprios, com total independencia dos da Saude do Juizo de Belém; pertencendo a esta Repartição a entrada de Embarcações na Casa da Saude, visitas a bordo, vigia, guarda, e segurança de Embarcações, antes, e depois de descarregarem, e as descargas por bica, que se fizerem a bordo; e a Cargo do Lazareto, o recebimento das Pessoas, e Generos, que houverem de passar por Quarentena, suas purificações, entregas, e mais operações, que lhe forem relativas; e para este fim se julgão indispensaveis os seguintes Officiaes, que são nomeados, como Serventuarios interinos.

IV. Hum Inspector do Lazareto, que responda pela fiel execução de todos os Regulamentos, e providencias relativas á arrecadação, e fiscalização das Fazendas; que inspecione a sua purificação, e regule a Policia interior do Lazareto; e porque separada a Repartição do Juizo da Saude de Belém, lhe deve só competir os Emolumentos proprios da sua inspecção, ficando assim pertencendo aos da Repartição do Lazareto os da sua competencia, o Inspector d'elle perceberá no seu exercicio interino os Emolumentos, que estão regulados ao Guarda Mór da Saude de Belém; e nesta conformidade servirá interinamente Vicente Xavier de Almeida Pinto.

V. Hum Escrivão, que responda pela Escripuração dos Generos, que entrarem, e sahirem do Lazareto, e de todos os Termos e Autos, que lhe forem relativos. Servirá este Emprego interino Antonio Manoel Mariz, e haverá na fôrma sobredita os Emolumentos, que são designados ao Escrivão da Saude de Belém.

VI. Hum primeiro Guarda, que dirija os trabalhos das purificações, e fiscalize com estreita responsabilidade a sua escrupulosa applicação; exercitando este Emprego Pedro José de Macedo Tavares; e na fôrma

503
referida receberá os Emolumentos regulados pelos que tem o Guarda Ban-
deira da Saude de Belém.

VII. Hum Guarda dos Armazens ; hum das quarentenas ; e outro da
Enfermaria , por serem tres Edificios inteiramente separados ; e estes Guar-
das ficarão servindo de Porteiros de cada hum daquelles Edificios em
tempo de Contagio , e lhes pertencerá o Emolumento igual ao que per-
cebe o Interpetre da Saude de Belém : e servirá de Guarda dos Arma-
zens José Maria , Sargento que foi do Regimento de Infantaria N.º 13 ;
de Guarda das quarentenas Joaquim José Madeira ; e de Guarda das En-
fermarias Antonio Mendes , Sargento da Guarnição da Torre Velha.

VIII. Hum Capataz , que dirija , e responda pelas Cargas , e Descar-
gas dos Generos , que entrarem para o Lazareto , e seus trabalhos nas
purificações , que serão praticadas por homens inteligentes reconhecidos
pelo Capataz ; e seus nomes , e moradas o deverão tambem ser por elle ,
a fim de serem empregados , e pagos na occasião em que forem preci-
zos ; e haverá o mesmo Capataz o Emolumento igual ao que percebe o
Fiel do Armazem da Trafaria ; e exercitará este Emprego Alvaro José
Tavares de Brito.

IX. Ficarão comprehendidos debaixo do Plano geral dos Ministerios
precizos no Lazareto , hum Capellão ; hum Medico ; hum Cirurgião , e
hum Boticario , os quaes serão unicamente effectivos , segundo a occur-
rencia das circumstancias.

X. Serão nomeados os Guardas necessários para os Navios impedidos ,
e em quarentena , que saibão lêr e escrever , reunindo as qualidades pes-
soaes , para bem desempenharem os seus deveres , e serão escolhidos de
entre os que estão já providos , aquelles que tiverem estas qualidades ;
e para os que faltarem , serão preferidos os Officiaes Inferiores , e Sol-
dados Reformados , que souberem lêr e escrever ; recebendo desta sorte
hum recompensa mais util , e vantajosa , pelos Serviços feitos ao Estado.

XI. Os Direitos do Lazareto , e os Emolumentos dos Officiaes delle
continuarão interinamente a ser os mesmos que presentemente se pagão
e para evitar os inconvenientes , e incómodos que resultão de serem
os Direitos pagos no Lazareto , e os Emolumentos aos Officiaes delle ,
como até agora se praticava , o Inspector do Lazareto fará entregar ao
Dono , ou Consignatario da Fazenda , logo que se tenha effectuado a
descarga , hum Bilhete por elle assignado , e pelo Escrivão , em que de-
clare a somma total dos Direitos , e Emolumentos , que lhe competirem ,
cuja importancia serão obrigados o Dono , ou Consignatario , a satisfazer
no Cofre da Junta da Saude Pública.

XII. No fim de cada mez mandará a Junta da Saude distribuir pelos
Officiaes do Lazareto os Emolumentos segundo o seu Emprego , e na
fórma designada nos Artigos antecedentes. Palacio do Governo em 22 de
Outubro de 1815.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

FAZENDO-SE necessario determinar os Distinctivos de que devem usar os Officiaes, e Officiaes Inferiores dos Corpos de Caçadores; creados posteriormente ao Alvará e Plano de Uniformes de 19 de Maio de 1806: E Conformando-se o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor com o que a este respeito tinha proposto o Marechal do Exercito Marquez de Campo Maior: He Servido Determinar, que os Officiaes, e Officiaes Inferiores dos Corpos de Caçadores usem dos Distinctivos que vão indicados no papel junto a esta Portaria, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha. Palacio do Governo em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos e quinze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Fazendo-se necessario determinar os Distinctivos
vos de que devem usar os Officiaes, e Officiaes
Inferiores dos Corpos de Caçadores, erando
posteriormente ao Alvará e Plano de Uniformes
de 19 de Maio de 1806. E Constatando-se o Prin-
cipe Real de Nosso Senhor com o que a este res-
peito tinha proposto o Marechal do Exército Marquez
de Campo Maior: He servido Determinar, que os Offi-
ciaes, e Officiaes Inferiores dos Corpos de Caçadores
usarem dos Distinctivos que vão indicados no papel jun-
to a esta Portaria, assignado por D. Miguel Pereira
Torres, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario
dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha. Pala-
cio do Governo em vinte e quatro de Outubro de mil
oito-centos e quinze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

...

...

...

...

Plano dos Distinctivos de que, na fórmã da Portaria de 24 de Outubro de 1815, devem usar os Officiaes, e Officiaes Inferiores dos Corpos de Caçadores, criados posteriormente ao Alvará, e Plano de Uniformes de 19 de Maio de 1806.

TENENTE CORONEL.

Dois galões de ouro, Fig. 32 do Plano de 19 de Maio de 1806, em roda de cada hum dos canhões das mangas.

MAJOR.

Hum galão de ouro como do Tenente Coronel, e hum cordão de ouro paralelo ao mesmo galão.

CAPITÃO.

Hum galão de ouro como o do Major, mas sem cordão.

TENENTE.

Dois cordões de ouro em roda de cada hum dos canhões.

ALFERES.

Hum cordão de ouro em roda de cada hum dos canhões.

Os Officiaes de Companhias terão hum Apíto de metal amarello prezo na Farda sobre o lado esquerdo por meio de hum cordão do mesmo metal.

SARGENTO AJUDANTE.

Quatro angulos de galão de ouro, Fig. 30 do Plano de 19 de Maio de 1806, no braço direito, pregados junto ás costuras da manga, tendo o vertice para o lado do cotovello, e huma corôa de metal amarello no centro do ultimo angulo, que fica para o lado do hombro.

SARGENTO QUARTEL-MESTRE.
O mesmo que o Sargento Ajudante, tendo o distinctivo no braço esquerdo.

PRIMEIRO SARGENTO.

Quatro angulos de galão de ouro no braço direito como o Sargento Ajudante; mas sem ter a corôa de metal.

SEGUNDO SARGENTO.

Tres angulos de galão de ouro no braço direito, postos do mesmo modo que os do Primeiro Sargento.

FURRIEL.

O mesmo que o Segundo Sargento no braço esquerdo.

ARTIFICE.

O distinctivo de Segundo Sargento, e os galões em áspas determinados no Plano de 19 de Maio de 1806.

CORNETA M'OR.

O mesmo que o Segundo Sargento.

CABO.

Dois angulos de galão tecido de lã amarella no braço direito, postos do modo prescripto para os Sargentos.

ANSPEÇADA.

Hum angulo de galão no braço como o do Cabo. Os Primeiros e Segundos Sargentos de Caçadores terão hum Apíto de marfim ou de osso, prezo sobre o lado esquerdo da Farda por meio de hum cordão de seda preta.

Palacio do Governo em 24 de Outubro de 1815.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

CONVINDO ao Real Serviço apurar-se com toda a brevidade huma Lista exacta dos objectos preciosos, e papeis importantes, que forão usurpados neste Reino pelos Agentes Francezes, no periodo da sua dominação intruza, até que forão expulsos em Setembro de 1808, e outro sim de todas as prezas de Embarcações, e das dividas que os mesmos Agentes contrahissem no Reino, durante a Guerra, tudo com as precisas declarações do tempo em que forão feitas as ditas uzurpações, dos Militares do Exercito Francez, ou outras pessoas que as fizerão, e dos signaes distinctivos dos referidos objectos usurpados: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que os differentes Tribunaes do Reino, Arsenaes Reaes, e outras Repartições Públicas, os Prelados Diocezanos, e das Ordens Religiosas de ambos os sexos, assim como os das Congregações Regulares, e Seculares, e quaesquer pessoas particulares que estejam nas circumstancias mencionadas, por uzurpações que lhes fossem feitas no tempo, e termos expressados, formalizando huma relação dellas com a sobredita explicação, e precisa legalidade a remettão no termo de trinta dias depois da publicação da presente Portaria, á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. E Manda igualmente o Mesmo Senhor, que para constar desta Real Determinação, seja impressa, e affixada por todo o Reino a presente Portaria. Palacio do Governo em 23 de Novembro de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

6

ONVINDO ao Real Serviço apurarem-se com toda a providencia hum lista exacta dos objectos preciosos, e papeis importantes, que foram usurpados neste Reino pelos Agentes Francezes, no periodo da sua dominacao interior, ate que foram expulsos em Setembro de 1808, e outro sim de todas as prezas de Famílias, e das dividas que os mesmos Agentes contrahiram no Reino, durante a Guerra, tudo com as precisas declaracoes do tempo em que foram feitas as ditas usurpacoes, dos Militares do Exercito Francez, ou outras pessoas que as fizeram, e dos signaes distinctivos dos referidos objectos usurpados: Manda o Principe Realente Nosso Senhor, que os differentes Tribunales do Reino, Arsenaes Reaes, e outras repartições Publicas, os Prelados Diocesanos, e das Ordens Religiosas de ambos os sexos, assim como os das Congregações Regulares, e seculares, e quaisquer pessoas particulares que estejam nas circumstancias mencionadas, por usurpacoes que lhes fossem feitas no tempo, e termos expressados, formalizando hum relacao delias com a sobre dita explicação, e precisas legalidade remetão no termo de trinta dias depois da publicação da presente Portaria, a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. E Manda igualmente o Mesmo Senhor, que para constar desta Real Determinação, seja impressa, e affixada por todo o Reino a presente Portaria. Palacio do Governo em 23 de Novembro de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Palacio do Governo em 23 de Outubro de 1815.
D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.



LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que em Consultas da Meza do Desembargo do Paço de dez de Novembro de mil oitocentos e dois, e de dezanove de Julho passado, constou na Minha Real Presença, quanto era justo, e conforme á utilidade publica, e particular dos Meus fieis Vassallos, moradores, e vizinhos do Lugar do Cartacho, o seu primeiro Requerimento, em que pedirão, que este se erigisse em Villa com Termo conveniente, desmembrando-se de Santarem; não só porque assim o exigião o augmento da agricultura, riqueza, povoação, e grandeza do referido Lugar, e a distancia em que se achavão, sendo-lhes penoso irem requerer á Villa, onde se lhes difficultavão as providencias pela complicação dos negocios; mas tambem porque merecião esta Minha Real Contemplação pelo seu zelo, e fervor no Meu Real Serviço: não devendo ser attendidos na parte, em que pertendião se creassem Juizes Ordinarios para administração da Justiça em a nova Villa, pois que era contrario ao bem publico, e particular dos sobreditos moradores separarem-se da Villa de Santarem, para serem regidos por Juizes Leigos, sujeitando-se por este modo aos inconvenientes, que motivarão a criação de Juizes de Fóra, e que nascem da falta do conhecimento das Minhas Leis, e aos abuzos da parcialidade, e mal entendidos caprichos; o que convinha remover, creandose para a referida nova Villa hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos; combinando-se assim o interesse publico com o particular: Propõdo-se-Me igualmente, que devia ser desattendido o segundo Requerimento dos mesmos moradores do Lugar do Cartacho, em que desaprovando a primeira pertença, pedião não só que este se não erigisse em Villa, mas tambem que nunca o fosse, em virtude do privilegio, e mercê, que tinham de tempos mui remotos, e cuja confirmação requerião; porque esta pertença era desarrezoadá, e inapplicavel ao estado flo-

rente daquella Povoação, que já se não podia considerar Aldêa, nem reger-se por Juizes da Vintena, nem a concessão, que teve origem em costumes antigos, quadrava ao estado actual: E Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que Me Foi presente nas mencionadas Consultas: Hei por bem erigir em Villa o Lugar do Cartacho, e crear para ella hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos com o Ordenado, e propinas do de Santarem, e com as providencias seguintes.

A sobredita Villa, que se denominará do Cartacho, terá por termo, além do seu antigo Destricto, os Lugares de Vallada, e Porto de Muge, e as Freguezias de Valle da Pinta, Pontevel, Ereira, e Lapa; e para a sua erecção, e edificios publicos necessarios dará a Meza do Desembargo do Paço as precisas providencias.

A Camara se comporá dos Officiaes determinados na Lei do Reino, e eleitos na mesma conformidade; e o Escrivão, que Sou servido crear para ella, o será tambem das Sisas, e Almotaçaria: Haverão para origem da Villa, e expediente da administração da Justiça, dois Escrivães do Publico Judicial e Notas, hum dos Orfãos, que o serão tambem das Execuções respectivas; hum Inqueridor Distribuidor e Contador, hum Partidor para o Juizo dos Orfãos, hum Meirinho, e hum Alcaide, que será tambem Carcereiro, com os seus respectivos Escrivães. Para todos estes Officios, que Sou servido crear, serão escolhidos pela Meza do Desembargo do Paço, com preferencia os de Santarem, que não forem proprietarios.

Sendo na Villa de Santarem de sobejo tres Magistrados diversos para os conhecimentos de primeira Instancia, e diminuindo-se-lhe o Termo com a criação da nova Villa do Cartacho: Sou Servido supprimir o Lugar de Juiz dos Orfãos da mesma Villa, unindo-se toda a jurisdicção, e encargos ao Juiz de Fóra do Crime della.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça; Conselho da Minha Real Fazenda; a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem

o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprimento, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens, que o contrario determinem, que todas Hei por derogadas, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE . . .

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem erigir em Villa o Lugar do Cartacho; Crear para ella hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, com o Ordenado, e propinas, que vence o de Santarem; e supprimir o Lugar de Juiz dos Orfãos desta Villa, unindo-se ao do Crime toda a jurisdicção, e encargos: na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. setenta e nove. Rio de Janeiro em vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dezaseis.

Romão José Pedrozo.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

Sendo determinado pelos Editaes de 27 de Maio, e Junho de 1803, e 14 de Outubro de 1809, que ninguém lançasse Aguas, ou Lixos nas Ruas, sem dar as tres vozes com separação, para aviso dos que transitaõ por ellas, desde as dez horas da noite até ás cinco da manhã, pena de pagar o Transgressor dois mil réis da Cadêa, em que deve estar cinco dias: O Senado torna a fazer pública aquella saudavel Determinação, de que são incumbidos os Almotacés da Limpeza dos Bairros, e a Guarda Real da Policia, que perante estes lhe toca conduzir taes Acções, para que se lhe continue a dar a mais exacta observancia. E para que se não allegue ignorancia se mandou affixar o presente em Lisboa aos 14 de Dezembro de 1815.

Manoel Cypriano da Costa.

Na Régia Typografia Silviana:

EDITAL

2 Sendo determinado pelos Edictos de 27 de Maio, e Junho de 1803, e 14 de Outubro de 1809, que não guem lançasse Aguas, ou Lixos nas Ruas, sem dar as tres vozes com separação, para aviso dos que transitam por ellas, desde as dez horas da noite até as cinco da manhã, pena de pagar o Transgressor dois mil réis da Cada, em que deve estar cinco dias: O Senado tomou a fazer pública aquella saudavel Determinação, de que são incumbidos os Almotacés da Limpeza dos Bairros, e a Guarda Real da Policia, que perante estes he toca conduzir tais Actos, para que se lhe continue a dar a mais exacta observancia. E para que se não allegue ignorancia se mandou affixar o presente em Lisboa aos 14 de Dezembro de 1812.

Manoel Espirano da Costa.



DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS
 Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço Saber aos que a presente Carta de Lei virem, que Tendo constantemente em Meu Real Animo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a Providencia Divina confiou ao Meu Soberano Regimen: E Dando ao mesmo tempo a importancia devida á vastidão, e localidade dos Meus Dominios da America, á copia e variedade dos preciosos elementos de riqueza que elles em si contém: E outrosim Reconhecendo quanto seja vantajosa aos Meus fieis Vassallos em geral huma perfeita união e identidade entre os Meus Reinos de Portugal, e dos Algarves, e os Meus Dominios do Brasil, erigindo estes áquella graduacão e cathegoria politica, que pelos sobreditos predicados lhes deve competir, e na qual os ditos Meus Dominios já fôrão considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias, que formárão o Congresso de Vienna, assim no Tratado de Alliança concluido aos oito de Abril do corrente anno, como no Tratado Final do mesmo Congresso: Sou portanto Servido, e Me Praz Ordenar o seguinte:

I. Que desde a publicacão desta Carta de Lei o Estado do Brasil seja eleváo á dignidade, preeminencia, e denominaçãõ de = REINO DO BRASIL. =

II. Que os Meus Reinos de Portugal, Algarves, e Brasil formem d'ora em diante hum só e unico Reino, debaixo do Titulo de = REINO-UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRASIL, E ALGARVES. =

III. Que aos Titulos inherentes á Coroa de Portugal, e de que até agora Hei feito uso, se substitua em todos os Diplomas, Cartas de Leis, Alvarás, Provisões, e Actos Públicos o novo Titulo de = PRINCIPE REGENTE DO REINO-UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRASIL, E ALGARVES, d'aquém e d'além Mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. =

20 E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que Mando a huma e outra Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedores das Casas da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reino-Unido; Governadores das Relações do Porto, Bahia, e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brasil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Lei, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Thomás Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Brasil, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas deste Reino do Brasil; publicando-se igualmente na Chancellaria Mór do Reino de Portugal; remetendo-se tambem as referidas copias ás Estações competentes; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Cartas; e guardando-se o Original no Real Archivo, onde se guardão as Minhas Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas, e Ordens deste Reino do Brasil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

PRINCIPE Com Guarda.

Marquez de Aguiar.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Real Ha por bem Elevar este Estado do Brasil à graduacão e cathegoria de Reino, e Uni-lo aos Seus Reinos de Portugal, e dos Algarves, de

maneira que formem hum só Corpo Politico, debaixo do Titulo de =REINO-UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRASIL, E ALGARVES: = tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. sessenta e nove. Rio de Janeiro em dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

Thomás Antonio de Villanova Portugal.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brasil. Rio de Janeiro dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

José Maria Rapozo de Andrade e Souza.

Registada na Chancellaria Mór do Reino do Brasil a fol. trinta e seis do Liv. II. das Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Rio de Janeiro dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e quinze.

José Leocadio do Valle.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 27 de Abril de 1816.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino, a folh. 115 vers. do Livro das Leis. Lisboa 27 de Abril de 1816.

Francisco José Bravo.

Na Impressão Regia.

maneira que se tem de fazer, de mais de Tir-
toes = REINO DE PORTUGAL, E DO BRASIL,
E ALGARVES: e tudo na forma seguinte declarada.
adidas as seguintes: e para que se possa
ver: para Vossa Alteza Real, ver. e
de: e para a Real Academia de Sciencias
de: Manuel Rodriguez Gamero a ler.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Brasil no Liv. II. de Leis, Alvaras e Cartas Regias
a fol. sessenta e nove. Rio de Janeiro em dezessete de
Dezembro de mil oitocentos e quinze.

Manuel Rodriguez Gamero a ler.

Thomas Antonio de Villanova Portugal

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria
na Mor do Reino do Brasil. Rio de Janeiro dezessete de
Dezembro de mil oitocentos e quinze.

José Maria Raposo de Andrade e Souza.

Registrada na Chancellaria Mor do Reino do Bra-
sil a fol. trinta e seis do Liv. II. das Leis, Alvaras, e
Cartas Regias. Rio de Janeiro dezessete de Dezembro de
mil oitocentos e quinze.

José Francisco de Valle, do ordenar

Manuel Nicoláo Estroz Aguiar.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mor
da Corte e Reino. Lisboa 27 de Abril de 1816.

D. Miguel José de Camargo Maldonado.

Registrada na Chancellaria Mor da Corte e Reino, a
fol. 115 verso, do Livro das Leis. Lisboa 27 de Abril
de 1816.

Francisco José Raposo.

Na Imprensa Regia de Lisboa em 27 de Abril de 1816.

Regulação do que S. A. R. Ha por bem Mandar observar do 1.º de Janeiro de 1816 em diante, a respeito do estabelecimento, e entretenimento da Musica dos Corpos do seu Exercito.

I. A Musica de cada Regimento de Infantaria, Batalhão de Caçadores, e da Infantaria da Guarda Real da Policia, será por agora composta dos individuos seguintes:

1 Mestre, Primeiro Clarinete.

1 Primeiro Requinta.

1 Segundo Primeiro Clarinete.

1 Segundo Clarinete.

1 Primeiro Trompa.

1 Segundo Trompa.

1 Primeiro Clarim.

1 Primeiro Fagote.

1 Trombão ou Sarpentão.

1 Bombo.

1 Caixa de rufo.

II

II. Este número só poderá ser augmentado, quando, e como ao diante se declara.

III. Em cada hum dos sobreditos Corpos haverá sempre quatro Soldados destinados para Musicos, a quem o Mestre da Musica será obrigado a ensinar por meio de lições regulares, a tocar aquelles instrumentos, que se houverem por mais convenientes. Estes Soldados serão escolhidos dos que voluntariamente quizerem aprender, e ficarão dispensados de outro qualquer serviço.

IV. O Soldo dos individuos que compozerem a Musica, e o pequeno augmento que deverão perceber os quatro Soldados, que aprenderem, poderão montar até quatro mil e cem réis por dia, e será recebido por prés regulares, da mesma fórma que o das mais praças do Corpo, nos quaes se declarará a quantia, que vencer cada individuo diariamente.

V. Na casa das observações do assento no Livro Mestre de cada hum dos quatro Soldados escolhidos para aprenderem a tocar, se porá = Aprendiz de Musica =.

VI. Em algum aprendiz estando habil em tocar o instrumento a que se dedicar, passará a ter praça na Musica, logo que nella possa ter cabimento, e he então que deixará de ser contado no Estado Effectivo dos Soldados.

VII. Quando tiverem praça na Musica dois ou tres aprendizes, deverá compôr-se de doze individuos; de treze, quando tiverem praça nella quatro ou cinco aprendizes; de quatorze, quando tiverem praça nella seis, ou sete aprendizes; de quinze quando tiverem praça nella oito ou nove aprendizes; de dezaseis quando tiverem pra-

ça nella dez ou onze aprendizes ; e de dezasete, quando tiverem praça nella doze aprendizes ; e terminará aqui o seu augmento.

VIII. No augmento da Musica, assim designado, não poderão entrar outros individuos fóra dos seguintes:

- 1 Primeiro Flautim.
- 1 Segundo Clarinete.
- 1 Terceiro Primeiro Clarinete.
- 1 Segundo Clarim.
- 1 Segundo Fagote.
- 1 Serpentão.

6

IX. Se o Mestre não tocar Clarinete, haverá hum Musico Primeiro Clarinete, e de menos o destinado para aquelle instrumento, que o Mestre tocar.

X. O Soldo por dia do aprendiz, que passar a ter praça na Musica, será de 200 réis, tocando Primeiro Clarinete, Primeiro Requinta, Segundo Primeiro Clarinete, Primeiro Flautim, Primeiro Trompa, ou Primeiro Fagote; e de 160 réis, tocando Terceiro Primeiro Clarinete, Segundo Clarinete, Segundo Trompa, Primeiro, ou Segundo Clarim, Segundo Fagote, Trombão, ou Serpentão.

XI. Quando a Musica não estiver completa, a Thesouraria abonará de menos por dia o seguinte:

Na falta de Mestre	900 réis.
Na do Bombo	100
Na do Caixa do Rufo	100
Na de cada hum dos outros individuos	350

XII. Como em consequencia do disposto no §. VII. do Estado completo da Musica deve variar, a Thesouraria, conhecendo pelo número de Musicos, que nella houver, que tinham sido aprendizes, qual he o Estado completo, que lhe corresponde, abonará de menos os individuos, que vierem a faltar para este Estado completo, seguindo constantemente a tarefa acima designada.

XIII. O Mestre da Musica, e os mais individuos que a formarem, serão abonados de pão, e de etapa nas occasiões em que o Corpo a receber, e de fardamento, como está determinado no Plano dos uniformes de 19 de Maio de 1806.

XIV. O Mestre da Musica, e os mais individuos della, serão obrigados a conservar os seus instrumentos no melhor estado que fôr possível, e fazer entrega delles, findo o tempo do seu ajuste.

XV. A cada Corpo serão abonados no principio de cada anno pela competente Thesouraria 532000 réis, para compra de instrumentos; e o Arsenal Real fornecerá Bombo, e Caixa de Rufo sempre que fôr preciso.

XVI. Fica prohibido haver, além dos quatro Soldados aprendizes de outro algum mais, ou Tambor, empregado na Musica, sob pena de ser reputado praça supposta.

XVII. Fica igualmente prohibido haver qualquer contribuição voluntaria, ou obrigada de individuo algum para a conservação da Musica; e assim mesmo todo e qualquer outro meio de se haver dinheiro para esta; pois que seja qual fôr o empregado para tal fim, se haverá como extorsão feita aos individuos contribuentes, ou á Fazenda Real, se ella vier a ser prejudicada.

XVIII. Fica de mais a mais prohibido usarem os individuos da Musica de outro fardamento, que não seja o fornecido pelo Arsenal Real do Exercito: poderão com tudo servir com o que actualmente tiverem, até á primeira distribuição, que se fizer do fardamento ao Corpo.

XIX. Os Regimentos de Cavallaria, e Artilheria, que ainda tiverem Musica, cessarão logo de a ter.

Palacio do Governo em 16 de Dezembro de 1815.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

613

HAVENDO-SE regulado, por Portaria em data de hoje, tudo o que diz respeito ao estabelecimento das Musicas nos Corpos de Linha do Exercito, e não sendo menos necessario fazer cessar os inconvenientes que resultão do incompetente estabelecimento das mesmas Musicas nos Corpos de Milicias do Reino: Determina S. A. R. que do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante fiquem cessando todas as Musicas, que se houverem estabelecido em qualquer dos Regimentos de Milicias do Reino, bem como nos Batalhões de Caçadores, e Artilheiros Nacionaes de Lisboa, e mesmo a do Regimento d'Infanteria dos Voluntarios Reaes do Commercio. Palacio do Governo em 16 de Dezembro de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

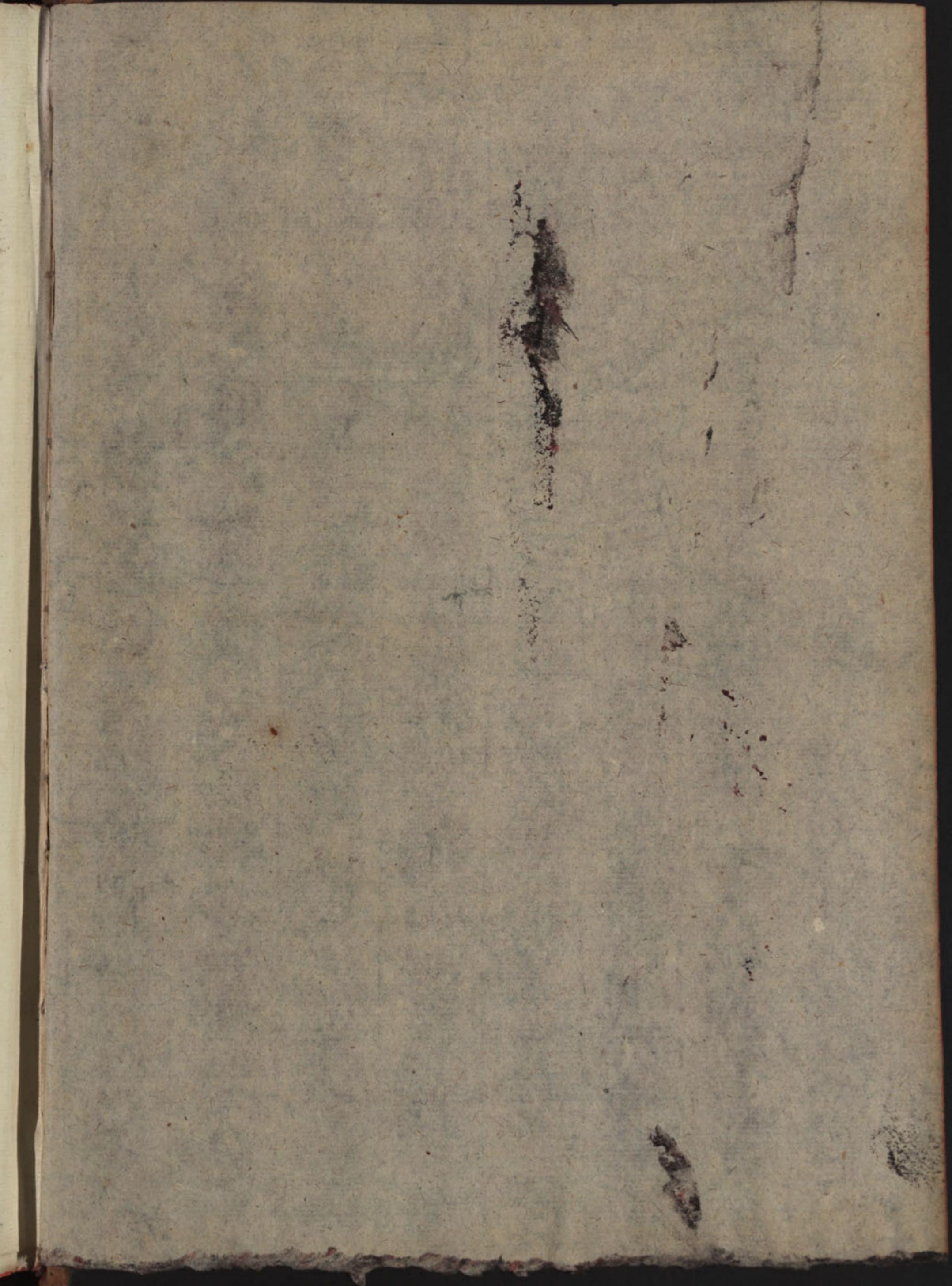
Na Impressão Regia.

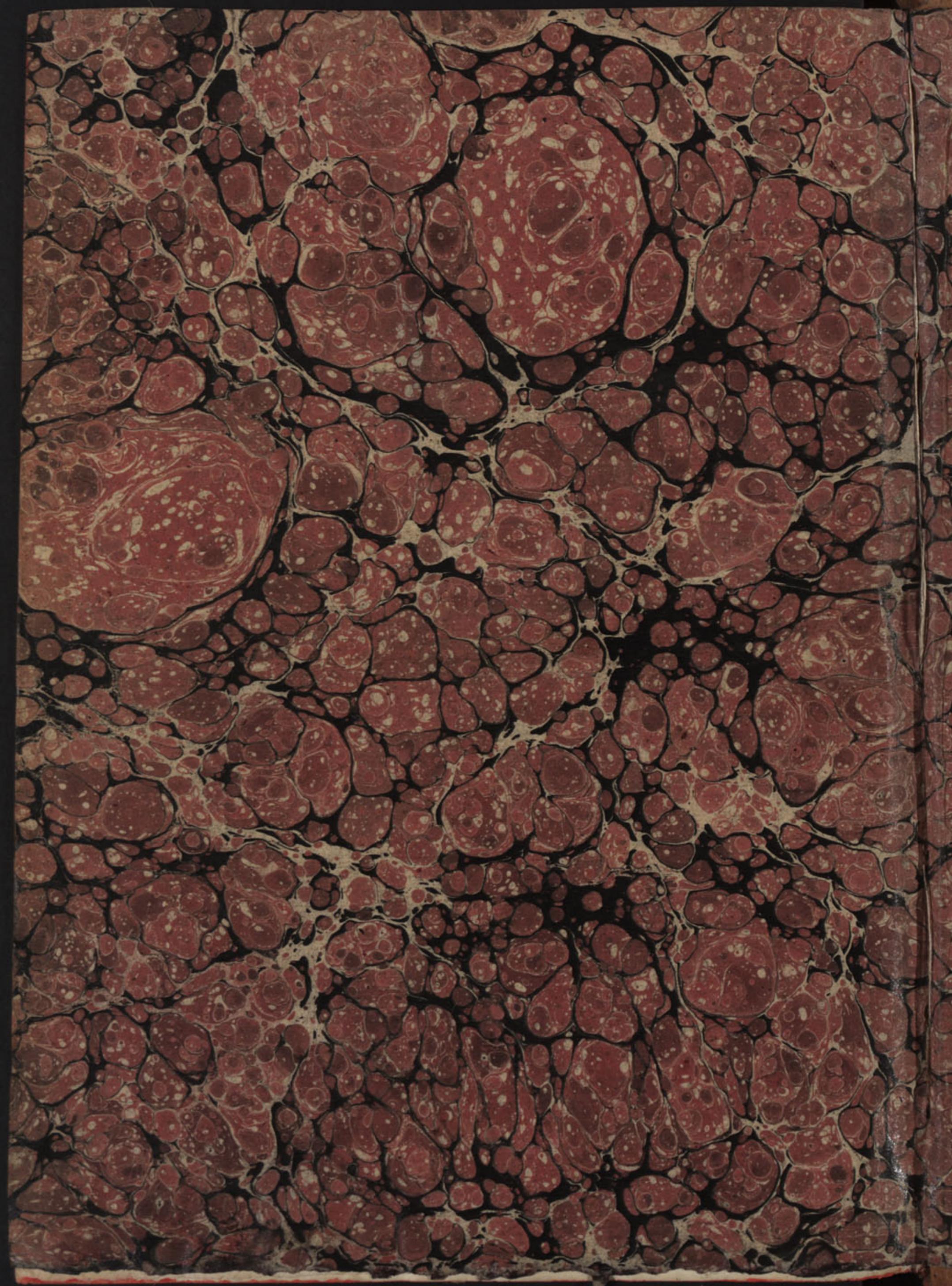
214

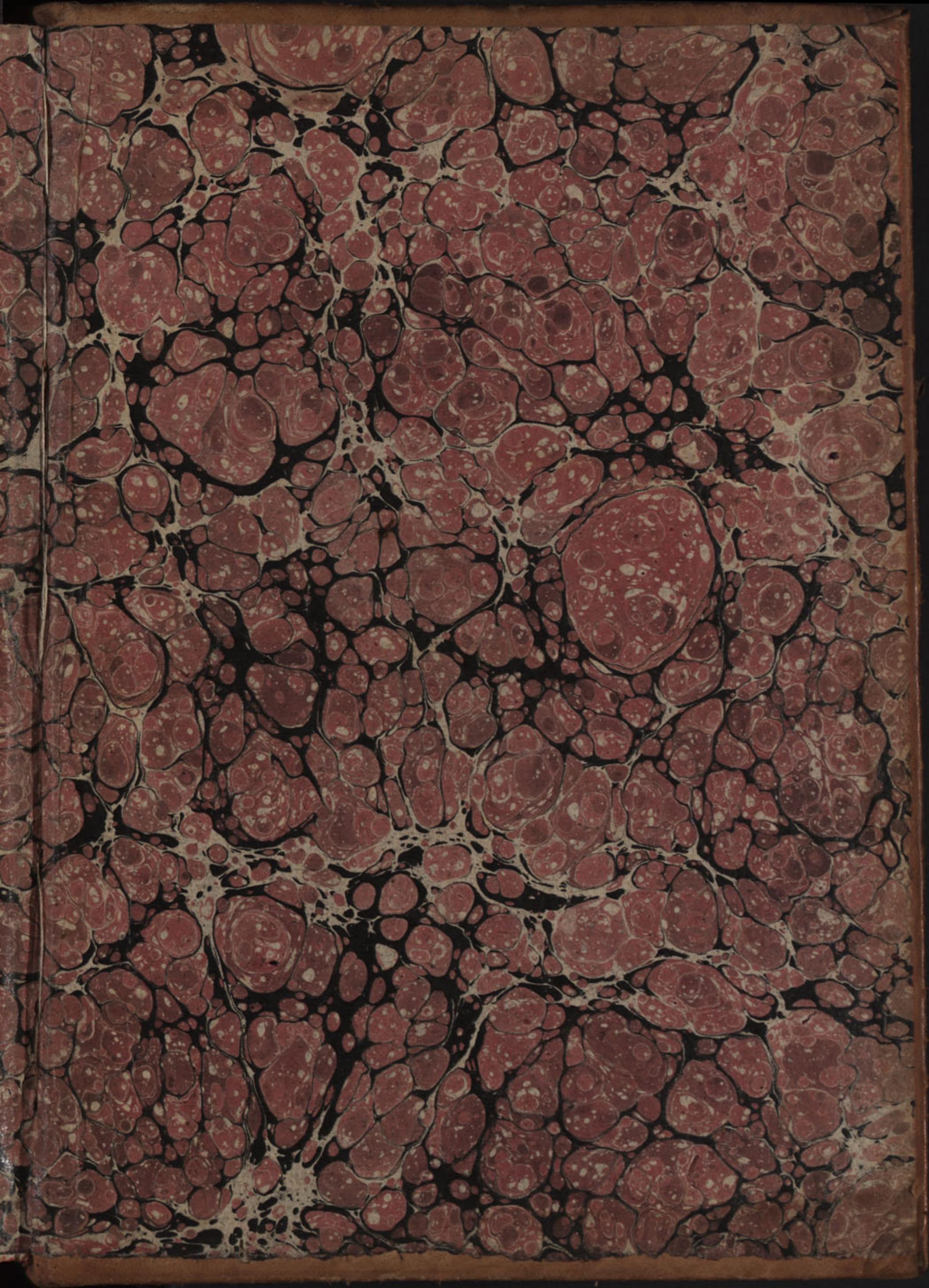
HAVENDO-se regulado, por Portaria em data de hoje, tudo o que diz respeito ao estabelecimento das Músicas nos Corpos de Linhas do Exército, e não sendo menos necessário fazer cessar os inconvenientes que resultão do incompetente estabelecimento das mesmas Músicas nos Corpos de Milicias do Reino: Determina S. A. R. que do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante fiquem cessando todas as Músicas, que se houverem estabelecido em qualquer dos Regimentos de Milicias do Reino, bem como nos Batalhões de Caçadores, e Artilheiros Nacionais de Lisboa, e mesmo a do Regimento d'Infanteria dos Voluntarios Reaes do Commercio. Palacio do Governo em 18 de Dezembro de 1815.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.













COLLECC,
DE LEYS



TOM. X.
1808 - 1815

